

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 33/2022/CGN/ANPD

Assunto: Proposta de modelo de registro das atividades de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.

Processo nº 00261.000397/2022-82

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de modelo de registro das atividades de tratamento de dados para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP), elaborado pela equipe de projeto criada para pesquisar e endereçar o tema. A referida equipe, coordenada pela Coordenação-Geral de Normatização, é composta pelos seguintes servidores: Alexandra Krastins Lopes (Gerente de Projeto do Conselho Diretor), Andressa Giroto Vargas (Especialista na Coordenação-Geral de Normatização), Cleorbete Santos (Pesquisador na Coordenação de Tecnologia e Inovação), Diego Vasconcelos Costa (Gerente de Projeto do Conselho Diretor), Davi Téofilo Nunes de Oliveira (Assistente Técnico na Coordenação-Geral de Normatização), Isabela Maiolino (Coordenadora-Geral de Normatização), Lucas Costa dos Anjos (Pesquisador na Coordenação de Tecnologia e Inovação), Lucas Borges de Carvalho (Gerente de Projeto do Conselho Diretor), Jeferson Dias Barbosa (Gerente de Projetos do Conselho Diretor), Marcelo Santiago Guedes (Coordenador-Geral de Tecnologia e Inovação), Thiago Guimarães Moraes (Coordenador de Tecnologia e Inovação).

2. O art. 9º, parágrafo único do Regulamento de aplicação da LGPD ao ATPP, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2021, prevê a disponibilização de um modelo para registro das operações de tratamento de dados pessoais para esses agentes, nos seguintes termos:

Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

Parágrafo único. A ANPD **fornecerá modelo** para o registro simplificado de que trata o caput. (grifo nosso)

3. Além da previsão acima, a elaboração de modelos vai ao encontro das competências de caráter educativo da ANPD decorrentes do art. 55-J, VI e VII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), *in verbis*:

Art. 55-J - Compete à ANPD:

(...)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

4. Além disso, o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, em seu art. 16, atribui a esta CGN as competências para a elaboração de guias e recomendações, bem como proposições normativas, regulamentos, orientações e procedimentos simplificados, nos termos da LGPD, a serem submetidas à aprovação pelo Conselho Diretor.

5. Assim, diante das previsões acima listadas, foi desenvolvido um modelo para auxiliar os agentes de tratamento na realização do registro das atividades de tratamento de dados pessoais conforme previsto no art. 37 da LGPD, podendo ser incrementado e aprimorado para a realidade organizacional dos agentes de tratamento.

6. A primeira versão do modelo foi submetida a comentários e sugestões dos demais servidores da ANPD entre os dias 11 de maio e 23 de maio de 2022. As contribuições recebidas foram analisadas pela equipe de trabalho criada, que procedeu com os ajustes no modelo.

7. Após a Consulta Interna, no dia 16 de maio foi realizada apresentação e alinhamento com o Conselho Diretor da ANPD sobre a consulta interna do modelo de Registro Simplificado de Atividades de Tratamento. O Conselho Diretor apontou a necessidade de amadurecimento de alguns temas, importância de outras etapas de revisão para avaliar o nível de aprofundamento, tendo em vista tratar-se de formulário simplificado e que ainda não foi regulamentado o formulário completo. Também foi apontada a necessidade de avaliar a realização de consulta a sociedade, tendo em vista tratar-se de material de elevado impacto e amplamente utilizado pelos agentes de tratamento.

8. Após a realização de ajustes, elaborou-se a presente versão do modelo de registro das atividades de tratamento de dados pessoais, que deve ser encaminhado para avaliação da Procuradoria da ANPD e, posteriormente, será submetido à apreciação do Conselho Diretor para deliberação sobre a melhor forma de proceder com a consulta à sociedade e publicação.

9. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Contextualização

10. A LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país e introduziu conceitos, direitos e obrigações ao estruturar nacionalmente um sistema efetivo de proteção de dados pessoais. Dentre suas previsões, a legislação estabelece, em seu art. 37, que o controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. Entretanto, a legislação elenca poucos detalhes sobre esse registro, cuja menção aparece praticamente apenas em um único artigo, sem qualquer detalhamento de forma e conteúdo.

11. Por mais que a criação de um inventário de dados não seja novidade no ordenamento brasileiro, tendo em vista que o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 13 trouxe algumas obrigações referentes a necessidade de manutenção de registros de bases de dados, com foco nos padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas. Fato é que a LGPD ampliou as obrigações já existentes, tendo em vista que, além da previsão legal, os princípios e deveres da lei demonstram a necessidade de que os agentes de tratamento de dados guardem registros de suas operações de tratamento de dados pessoais.

12. Nesse contexto, além de ser uma previsão legal, a elaboração do registro de atividades de tratamento de dados pessoais pode auxiliar os agentes de tratamento a avaliarem o uso dos dados pela organização, sendo uma importante ferramenta para cumprir com o princípio da responsabilização e prestação de contas, além de auxiliar na conformidade com outros aspectos da LGPD. Isso porque, durante o levantamento de informações para a elaboração do registro é possível entender de forma sistematizada como os dados são coletados e utilizados em cada processo ou setor de atividade da organização. Além disso, a atualização constante desse documento contribui com a consolidação de uma cultura de proteção de dados nas organizações, tendo em vista que auxilia na gestão de dados e entendimento do fluxo de dados. Vale destacar que todos os documentos e processos mapeados devem estar sempre em constante atualização e mudança.

13. Assim, a criação de um registro de atividades de tratamento de dados pessoais também pode trazer maior transparência às organizações.

14. Dessa forma, a importância e relevância da criação de uma proposta de modelo de registro de operações de tratamento de dados pessoais é justificada por alguns pontos centrais: (i) identificar os dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento; (ii) facilitar a atribuição de bases legais de tratamento; (iii) auxiliar no atendimento solicitações de exercício de direitos pelos titulares de dados pessoais; (iv) auxiliar a conformidade com legislações de proteções de dados pessoais; (v) facilitar a aderência aos princípios da LGPD (transparência, responsabilização e outros); (vi) para fins de fiscalização por esta Autoridade, dentre outros. Ademais, a importância da disponibilização de um modelo pela ANPD advém da crescente necessidade de orientações e modelos para os agentes de tratamento, aliado ao fato de

que muitos ATPPs não possuem referências de documentos para uso, haja vista as dificuldades que podem enfrentar na adequação em relação à LGPD, conforme apontado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório de Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (SEI nº 2811023). Assim, o modelo pode contribuir e incentivar a realização do registro de operações pelos diversos interessados.

2.2 Experiência comparada

15. Tendo em vista que a LGPD não determina o conteúdo mínimo para o registro de operações de tratamento de dados pessoais, os modelos publicados por outras autoridades de proteção de dados do bloco europeu podem servir como referencial para a aplicação na realidade brasileira.

16. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em seu art. 30, aponta os elementos mínimos para a elaboração do registro de atividades de tratamento de dados pessoais:

- a) O nome e os contatos do responsável pelo tratamento e, sendo o caso, de qualquer responsável pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
- b) As finalidades do tratamento dos dados;
- c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
- d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
- e) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
- g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.o, n.o 1.

17. Cabe destacar que, para além da previsão do conteúdo mínimo, o RGPD previu em seu art. 30 (5) critérios que flexibilizaram a obrigação de determinados agentes realizar o registro. Na UE, uma empresa ou organização que emprega menos de 250 pessoas não tem a obrigação de manutenção o registro, a menos que (i) o tratamento que realiza é suscetível de resultar em risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados (exemplo: sistemas de geolocalização, videovigilância, etc.); (ii) o tratamento não é ocasional (exemplo: gestão salarial, gestão de clientes/ prospectos e fornecedores, etc.); (iii) o tratamento inclui categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, ou dados pessoais relativos a condenações penais e infrações referidas no artigo 10.º.

18. Diante disso, o grupo de trabalho utilizou o “Record of Processing Activities”, correspondente ao registro de atividades de tratamento da LGPD, previsto no artigo 30 do RGPD, como referencial para elaboração do modelo aqui discutido. Além disso, para a elaboração do presente modelo foram utilizados como benchmarking os modelos publicados pela Information Commissioner's Office (ICO) e da Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL).

19. O modelo da ICO apresenta títulos destacados em verde como áreas de documentação obrigatórias de acordo com o Artigo 30 do RGPD ou Anexo 1 da Lei de Proteção de Dados de 2018. Já os títulos destacados em azul são áreas opcionais de documentação que não são exigidas pelos referidos normativos. Dessa maneira, devido ao fato de o RGPD trazer previsões mínimas para o preenchimento do registro, o modelo propõe a divisão em cores por obrigação. Entretanto, como a legislação brasileira não apresenta requisitos mínimos para o preenchimento, todas as colunas do modelo proposto pela ANPD são opcionais, tendo em vista a ausência de regulamentação do instrumento.

20. No modelo da CNIL, a autoridade disponibiliza um modelo de base de registros (formato ODS), de forma a responder às necessidades mais frequentes ao nível do tratamento de dados, em particular das pequenas organizações (microempresas, pequenas e médias empresas), permitindo cumprir os requisitos do artigo 30.º do RGPD. A CNIL recomenda, na medida do possível, completar o registo com informações adicionais, de forma a torná-lo uma ferramenta de cumprimento global. O modelo propõe criação e manutenção do registro de tratamento por cada operação específica, sendo necessário replicar e preencher o modelo quantas vezes forem necessárias.

2.3 Modelo Sugerido

21. Conforme mencionado, a legislação brasileira não elencou critérios que desobrigam os agentes de tratamento na realização do registro. Por outro lado, no art. 9º, parágrafo único do Regulamento

de aplicação da LGPD ao ATPP, a Autoridade previu a possibilidade de que determinados agentes, caso cumpram os requisitos do Regulamento, podem realizar o registro de forma simplificada.

22. Tendo em vista a ausência de regulamentação específica sobre o tema, o modelo não tem como objetivo ser rígido e vinculante, podendo ser incrementado e aprimorado pelos agentes de tratamento. Assim, entende-se que o modelo se assemelha aos guias orientativos, por trazer orientações não-vinculantes aos agentes de tratamento. Até que o tema seja regulamentado por esta Autoridade, o modelo disponibilizado tem o intuito de se constituir como boa prática e auxiliar os ATPPs, não sendo o seu uso e preenchimento de todos os campos no formato proposto uma obrigação.

23. Assim, cada organização pode documentar as atividades de tratamento de maneiras diferentes, fazendo uso desde modelos básicos, como o proposto pela ANPD, ou formatos que utilizem softwares especializados. A forma como os agentes de tratamento escolhe manter a documentação dependerá de fatores como o tamanho da organização, o volume de dados pessoais tratados e a complexidade das operações de tratamento.

24. Nesse contexto, o modelo propõe os seguintes campos de preenchimento e conteúdo:

Coluna	Conteúdo	Exemplos
Cabeçalho - Informações de contato	Dados necessários para identificar o controlador de dados, o operador e o Encarregado	Nome, telefone, endereço, e-mail, telefone e CNPJ
Cabeçalho - Informações do registro	Informações sobre o registro realizado, com informações sobre atualização e datas	Data de registro, data da atualização, número aproximado de titulares, nome do responsável e nome da pessoa que elaborou
1. Processo/atividade do negócio	Informar o nome do processo referente ao registro;	Vendas, recrutamento, marketing etc.
2. Tipos de dados	Tipos de dados pessoais tratados.	Dados de identificação pessoal, Dados de identificação de dispositivos, Dados de autenticação em sistemas, Dados financeiros, Dados de composição familiar, Dados judiciais e criminais, Dados de consumo, Dados de educação e qualificação Dados de gravações de vídeo, imagem e voz, etc.
3. Dado pessoal	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;	Nome, CPF, RG, Endereço, Saldo, Dados de formação profissional etc.

4. Dado pessoal sensível	Dado pessoal sobre....	Origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
5. Categorias dos titulares	Titulares dos dados (pessoas a quem os dados se referem) envolvidos no tratamento	candidatos a vagas, colaboradores, consumidores etc.
6. Finalidade do tratamento	Finalidade do tratamento de forma detalhada	Participação de candidatos em processos seletivos, encontrar novos clientes, dados utilizados para nota fiscal etc.
7. Base legal para tratamento	hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais. Descritas nos artigos 7º e 11 da LGPD.	Consentimento, legítimo interesse, obrigação legal etc.
8. Fonte dos dados	Fontes em que os dados são coletados	Diretamente do titular, dados públicos, terceiro X, Y,Z etc.
9. Compartilhamento dos dados (se aplicável - nome dos agentes)	Descrever o fluxo de compartilhamento para fora da organização e o nome dos terceiros.	Ex: Compartilhamento com empresa Y para fins de marketing;
10. Operadores/suboperadores (se aplicável)	Organizações que realizam o tratamento de dados em nome do operador;	Empresa X, Y,Z
11. Período de retenção	Descrever a política de retenção dos dados envolvidos Ex.:	Dados de candidatos são mantidos por 1 ano após a entrevista
12. Descarte dos dados	Informar de que forma os dados são descartados/eliminados.	Exclusão, anonimização, tritamento (em caso de docs físicos) etc)
13. Medidas de segurança	Listar medidas de segurança utilizadas para proteção dos dados.	Controle de acesso, pseudonimização, logs de eventos, etc.

14. Países terceiros ou organizações internacionais para os quais os dados pessoais são transferidos	Países e organizações para os quais os dados possam ser transferidos internacionalmente.	País X, empresa Y.
15. Salvaguardas para transferências internacionais (se aplicável)	Salvaguardas utilizadas para transferência dos dados internacionalmente	Clausulas contratuais padrão etc.

Fonte:
elaboração
da CGN.

25. Cabe explicar a forma de funcionamento da planilha acima. No caso, buscou-se a criação de uma planilha com três colunas: (i) instruções de preenchimento, que apresenta orientações para uso do documento; (ii) registro de tratamento, que possui 15 colunas de preenchimento sobre temas relevantes na realização do registro, não sendo necessário o preenchimento de todas as colunas, podendo ser adequada à realidade organizacional de cada agente de tratamento; (iii) exemplos de preenchimento.

26. Considerando a necessidade de amadurecimento sobre o melhor modelo de registro das atividades de tratamento de dados pessoais para a realidade brasileira, esta CGN propõe que após análise da Procuradoria da ANPD seja realizada uma consulta à sociedade na modalidade tomada de subsídios sobre o teor do modelo, para possibilitar que os setores interessados possam se manifestar sobre o tema. Entende-se que essa etapa será essencial para aperfeiçoamento do modelo a ser proposto pela Autoridade

3. CONCLUSÃO

27. A presente Nota Técnica submete a proposta de modelo de registro das atividades de tratamento de dados pessoais, que busca estabelecer diretrizes não-vinculantes aos agentes de tratamento quanto às boas práticas relacionadas ao registro das atividades de tratamento, à Procuradoria da ANPD. Para isso, buscou-se a criação de uma planilha com três colunas (i) instruções de preenchimento, que apresenta orientações para uso do documento; (ii) registro de tratamento, que possui 15 colunas de preenchimento sobre temas relevantes na realização do registro, não sendo necessário o preenchimento de todas as colunas, podendo ser adequada à realidade organizacional de cada agente de tratamento; e (iii) exemplos de preenchimento.

28. Diante do exposto, encaminha-se à minuta do guia para Procuradoria para análise, para, na sequência, submeter o modelo à consulta à sociedade na modalidade tomada de subsídios.

29. À consideração superior.

DAVI TEÓFILO NUNES DE OLIVEIRA
Assistente Técnico na Coordenação-Geral de Normatização

30. De acordo. Encaminha-se o presente processo à Procuradoria para análise.

ISABELA MAIOLINO
Coordenadora-Geral de Normatização

4. ANEXO

Anexo - Proposta de Registro das Atividades de Tratamento para LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte - (SEI nº 3567131)



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 16/08/2022, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3567003** e o código CRC **29AFE2E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0